



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Projeto de Lei n.º 795/XII/4ª (PSD/CDS)

Autor:

Jorge Fão (PS)

“Integra a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos conselhos municipais de segurança procede à primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os conselhos municipais de segurança”



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

A presente iniciativa legislativa, da autoria conjunta dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), visa, através de uma proposta de alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, a integração da matéria relativa à segurança rodoviária nos Conselhos Municipais de Segurança.

De acordo com a matéria constante do preâmbulo desta iniciativa, a sua apresentação é justificada pelo facto de os Conselhos Municipais de Segurança não estarem a analisar todas as dimensões da segurança dos núcleos habitacionais.

Assim, e conforme consta da exposição de motivos, merece realce o combate à sinistralidade, constante ao longo destas últimas décadas, e que tem vindo a apresentar dados cada vez mais satisfatórios, utilizando-se para isso uma comparação entre o ano de 2003 e o ano de 2013, nomeadamente para a redução do número de vítimas mortais, enfatizando a questão do meio urbano como um dos espaços onde ocorrem mais acidentes.

Assim, e recorrendo-se aos dados constantes da “Exposição de Motivos”, verifica-se que os arruamentos, e considerando o Relatório Anual da ANSR de 2013, “(...) são responsáveis pela morte de 144 das 518 vítimas de mortalidade nas estradas (...)”.

A este dado importa ainda ter em atenção, para efeito da justificação desta iniciativa, a necessidade de serem traçadas metas locais e a necessidade de ser realizada uma “(...) análise pormenorizado dos agentes locais e com a correção dos problemas ao nível da circulação urbana podemos reduzir a sinistralidade neste ambiente (...)”.

Os atropelamentos de peões são outro dos dados da sinistralidade que é apresentado para justificar a alteração da Lei, considerando que os mesmos ocorrem em grande maioria nas localidades, pelo que as “(...)regras ao nível das interceções



Comissão de Economia e Obras Públicas

de peões, com a estrada, também merecem uma dignidade específica nas avaliações locais, sendo que devem ser uniformizadas por forma a promover-se, no futuro, uma redução do número de vítimas em estradas e arruamentos de tutela municipal (...)”.

Com as justificações adiantadas, consideram os autores da iniciativa que se encontra justificada a necessidade de integrar, nos Conselhos Municipais de Segurança, a matéria da segurança rodoviária.

Por fim, referem que “(...) a integração desta matéria naquele órgão municipal justifica-se também pelo facto de estarem em elaboração uma série de Planos Municipais de Segurança Rodoviária, decorrentes no estipulado no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro (...)”, contribuindo-se deste modo para o aumento da segurança rodoviária local.

1.1 Considerações Gerais

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, de 19 de março de 2015, é possível constatar alguns aspetos que importam ter em consideração para a apreciação desta iniciativa, nomeadamente o enquadramento que é realizado, ao nível da legislação comparada, para Espanha e França.

1.2 Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a informação constante da Nota Técnica, verifica-se que não existem iniciativas com matérias conexas às do objeto deste Projeto de Lei.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política detalhada sobre a iniciativa ora em apreço, que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES


1. O Projeto de Lei n.º 795/XII/4.^a, apresentado pelos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social-Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei, respeita e reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais.
2. Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 795/XII/4.^a está em condições de ser apreciada na generalidade pelo plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

A Nota Técnica elaborada pelos Serviços, datada de 19 de março, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 1 de abril de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)

Projeto de Lei n.º 795 /XII (4.ª)

Integra a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos conselhos municipais de segurança procede à primeira alteração à lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os conselhos municipais de segurança (PSD/CDS-PP).

Data de admissão: 4 de março de 2015

Comissão de Economia e Obras Públicas (6ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram o Projeto de Lei n.º 795 /XII (4.ª), que integra a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos conselhos municipais de segurança e procede à primeira alteração à lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os conselhos municipais de segurança, considerando que:

- “É animador constatar que matérias como as atinentes à criminologia, marginalidade e exclusão social são contempladas pelos Conselhos Municipais de Segurança, criados em 1998.”, e que
- “ ... nem todas as dimensões da segurança dos núcleos populacionais estão a ser analisadas pelos referidos Conselhos Municipais de Segurança.”.

Os autores desta iniciativa referem que:

- “A sinistralidade rodoviária tem sido, ao longo dos últimos anos, uma das matérias mais unânimes do ponto de vista político.”,
- “ ... o combate à sinistralidade rodoviária foi constante e com números satisfatórios ao longo dos tempos.”, sendo que “em 2003, o número de mortos em acidentes de viação era de 1356 vítimas, (e) já em 2013 o número de vítimas mortais foi de 518.”.

Citam o relatório anual da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, de 2013:

- “Os arruamentos são responsáveis pela morte de 144 das 518 vítimas de mortalidade nas estradas.”, sublinhando que:
 - “ ... também no que respeita à sinistralidade rodoviária, é necessário traçar metas locais, é necessário agir e uniformizar regras nos arruamentos.”, e que
 - “Só com a análise pormenorizada dos agentes locais e com a correção dos problemas ao nível da circulação urbana podemos reduzir a sinistralidade neste ambiente.”;
- “ao nível dos peões ... , em 2013, o número de vítimas mortais por atropelamento foi de 95, sendo que dentro das localidades se verificaram 70 das mortes de peões.”, sublinhando que “As regras ao nível das interceções de peões com a estrada, também merecem uma dignidade específica nas avaliações locais ...”.

Os grupos parlamentares autores desta iniciativa consideram “assim demonstrada a importância de integrar, nos Conselhos Municipais de Segurança, a matéria da segurança rodoviária.”:

- “tem assim cabimento, desde logo, pelo facto de naquele órgão colegial estarem presentes os responsáveis policiais - GNR e PSP, destacados para o trânsito - das áreas geográficas em discussão.”,
- “justifica-se também pelo facto de estarem em elaboração uma série de Planos Municipais de Segurança Rodoviária, decorrentes no estipulado no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro., e

- concluem que “A integração desta análise nos Conselhos Municipais de Segurança pode assim trazer uma nova dinâmica e um novo impulso àquele diploma que pretende, acima de tudo, contribuir para o aumento da segurança rodoviária local.”.

O Projeto de Lei n.º 795 /XII (4.ª), no seu artigo 1.º, vem proceder aos seguintes aditamentos à Lei dos Conselhos municipais de segurança (Lei n.º 33/98, de 18 de julho):

- nos objetivos dos conselhos municipais de segurança - artigo 3.º, o de “Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município.”,
- nas competências dos Conselhos municipais de segurança - artigo 4.º, a de dar parecer sobre “Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal.”, e
- na composição dos Conselhos municipais de segurança - artigo 5.º, “Os responsáveis, da área do município, por organizações no âmbito da segurança rodoviária.”.

O artigo 2.º desta iniciativa determina a entrada em vigor, nos termos habituais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa ora em apreciação foi apresentada à Assembleia da República por doze Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, dando, assim, cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Esta iniciativa deu entrada em 27/02/2015 e foi admitida no dia 04/03/2015, baixando nesta mesma data à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Como já referido anteriormente, a iniciativa contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto e o número de ordem do diploma que pretende alterar (...*primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os Conselhos Municipais de Segurança*), obedecendo ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumprindo o disposto nos artigos 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», (*Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho*).

Em caso de aprovação, a vigência do futuro diploma inicia-se no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário» e do artigo 2.º do articulado da iniciativa.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os conselhos municipais de segurança foram instituídos pela Lei n.º 33/98, de 18 de julho. Consistem em entidades de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação. Constituem objetivos dos conselhos, expressos no artigo 3.º da lei:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.

Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação socioeconómica municipal;

- g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.

Os autores do projeto de lei em apreço visam integrar a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos conselhos municipais de segurança, propondo, desta forma, a modificação dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei. Integração que também se justifica pelo facto de estarem em elaboração uma série de Planos Municipais de Segurança Rodoviária, decorrentes do estipulado no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de novembro, altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio (texto consolidado). Diploma modificado pelo Decreto -Lei n.º 74 -A/2005, de 24 de março, e pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Para fazer face à elevada sinistralidade rodoviária registada, o Conselho de Ministros resolve aprovar a Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR) 2008-2015, que consta do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, 26 de junho, e que dela faz parte integrante. E aprecia positivamente a Revisão Intercalar 2013 - 2015 da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2014, de 13 de janeiro.

Segundo a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), a ENSR constitui um documento diretor e orientador das políticas de prevenção e combate à sinistralidade rodoviária num espaço temporal alargado (2008-2015).

Reconhecendo a importância do poder autárquico como agente fundamental para a implementação de políticas locais de aplicação da ENSR, a ANSR propõe-se contribuir para essa missão das autarquias locais, através da elaboração de um documento - guia para a elaboração de Planos Municipais de Segurança Rodoviária - de suporte à definição, desenvolvimento, implementação e controlo desses planos.

A redefinição de Plano Rodoviário Nacional (PRN) e a criação de estradas regionais decorre do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho (texto consolidado), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto). O PRN define a rede rodoviária nacional do continente, que desempenha funções de interesse nacional ou internacional e a rede rodoviária nacional é constituída pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar.

A sinistralidade rodoviária tem sido, anualmente, objeto de análise estatística por parte da ANSR. Os relatórios de 2003 e 2013 apresentam, no que respeita ao registo da sinistralidade rodoviária, em termos globais e por tipo de via e localização, a seguinte evolução:

Relatório Sinistralidade Rodoviária 2003 – Elementos Estatísticos

Resultados globais

Na tipificação da sinistralidade rodoviária em 2003, constante do Relatório elaborado pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária - Observatório de Segurança Rodoviária, registaram-se 41495 acidentes com vítimas, de que resultaram 1356 mortos, 4659 feridos graves e 50599 feridos ligeiros.

Sinistralidade por Tipo de Via e Localização

Acidentes e Vítimas segundo o tipo de via e a localização

Arruamentos: Nos arruamentos, dentro das localidades, registaram-se 19420 acidentes com vítimas, 281 vítimas mortais, 1720 feridos graves e 22163 feridos leves.

		Média 1998/2000	2003	%
Acidentes com vítimas	Mortos	1748	1356	-22.4
	F. Graves	7597	4659	-38.7
Peões	Mortos	346	246	-28.9
	F. Graves	1538	902	-41.4
Utentes veic. duas rodas	Mortos	438	325	-25.8
	F. Graves	2227	1213	-45.5
Utentes ac. dentro local.	Mortos	718	578	-19.5
	F. Graves	4715	2734	-42.0

1. Acidentes e vítimas segundo o tipo de via e a localização

	Acidentes com vítimas		Vítimas mortais		Feridos graves		Feridos leves		Total de vítimas	
	2002	2003	2002	2003	2002	2003	2002	2003	2002	2003
Auto-Estrada	1980	2076	101	111	265	258	2834	2954	3200	3323
Estrada Nacional	12691	12377	682	610	1684	1663	16491	15920	18857	18193
Dentro Localidade	5844	5915	237	227	631	706	7448	7433	8316	8366
Fora Localidade	6847	6462	445	383	1053	957	9043	8487	10541	9827
IP/IC	2139	2068	160	152	306	278	3009	2794	3475	3224
Dentro Localidade	186	253	9	6	18	26	245	323	272	355
Fora Localidade	1953	1815	151	146	288	252	2764	2471	3203	2869
Estrada Municipal	5308	4851	204	179	603	660	6481	5829	7288	6668
Dentro Localidade	2271	2046	77	54	253	248	2652	2393	2982	2695
Fora Localidade	3037	2805	127	125	350	412	3829	3436	4306	3973
Arruamentos	19280	19420	274	281	1784	1720	21925	22163	23983	24164
Outras (1)	821	703	48	23	128	80	1075	939	1251	1042
Dentro Localidade	402	349	16	10	53	34	518	452	587	496
Fora Localidade	419	354	32	13	75	46	557	487	664	546
Total da rede	42219	41495	1469	1356	4770	4659	51815	50599	58054	56614
Dentro Localidade	27983	27983	613	578	2739	2734	32788	32764	36140	36076
Fora Localidade	14236	13512	856	778	2031	1925	19027	17835	21914	20538

(1) Estradas florestais, regionais e restantes vias

Relatório Sinistralidade Rodoviária 2013 – Elementos Estatísticos

Evolução Global

Acidentes e vítimas: 2004-2013

Na tipificação da sinistralidade rodoviária no período de 2013, constante do Relatório elaborado pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária - Observatório de Segurança Rodoviária, registaram-se 30339 acidentes com vítimas, de que resultaram **518** vítimas mortais, 2054 feridos graves e 36818 feridos ligeiros.

Acidentes e Vítimas segundo o tipo de via e a localização

Arruamentos: Nos arruamentos dentro das localidades registaram-se 18061 acidentes com vítimas, **144** vítimas mortais, 964 feridos graves e 20874 feridos ligeiros.

Acidentes e vítimas segundo a natureza do acidente

Atropelamentos: Nos atropelamentos registaram-se 5149 acidentes com vítimas, **95** vítimas mortais, 473 feridos graves e 4970 feridos ligeiros.

Peões vítimas segundo a localização e o mês

Dentro das localidades, no que concerne a atropelamentos de peões, nos quais se incluem todas as pessoas que conduzam à mão velocípedes ou ciclomotores de duas rodas sem carro atrelado ou carros de crianças ou de deficientes físicos, registaram-se **70** vítimas mortais, 445 feridos graves e 4821 feridos ligeiros.

1. Acidentes e vítimas: 2004-2013

	Acidentes com vítimas	% *	Acidentes c/ mortos e/ou f.graves	% *	Acidentes com mortos	% *	Vítimas mortais	% *	Feridos graves	% *	Feridos ligeiros	% *	Total de feridos	% *	Índice de grav. **
2004	38930	-	4314	-	1024	-	1135	-	4190	-	47819	-	52009	-	2,9
2005	37066	-4,8	4901	-7,3	988	-3,5	1094	-3,6	3762	-10,2	45487	-4,9	49249	-4,8	3,0
2006	35680	-3,7	3551	-11,2	786	-20,4	850	-22,3	3483	-7,4	43654	-4,0	47137	-4,5	2,4
2007	35311	-1,0	3224	-9,2	765	-2,7	854	0,5	3116	-10,5	43202	-1,0	46318	-1,0	2,4
2008	33613	-4,8	2829	-12,3	721	-5,8	776	-9,1	2606	-16,4	41327	-4,3	43933	-4,4	2,3
2009	35484	5,6	2777	-1,8	673	-6,7	737	-5,0	2624	0,7	43790	6,0	46414	5,8	2,1
2010	35426	-0,2	2802	0,9	674	0,1	741	0,5	2637	0,5	43924	0,3	46561	0,3	2,1
2011	32541	-8,1	2641	-5,7	636	-5,6	689	-7,0	2436	-7,6	39726	-9,6	42162	-9,5	2,1
2012	29367	-8,2	2264	-14,3	525	-17,5	573	-16,8	2060	-15,4	36190	-8,9	38250	-9,0	1,9
2013	30339	1,6	2191	-3,2	469	-10,7	518	-9,6	2054	-0,3	36818	1,7	38872	1,9	1,7

* Variação relativa ao ano anterior

** Índice de gravidade - Número de mortos por 100 acidentes com vítimas

7. Acidentes e vítimas segundo o tipo de via e localização

		Acidentes c/ vítimas		Vítimas mortais		Feridos graves		Feridos leves		Total de vítimas		Índice de gravidade*	
		2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Arruamento	Dentro das localidades	17865	18061	177	144	942	964	20747	20874	21866	21982	1,0	0,8
	Total	17865	18061	177	144	942	964	20747	20874	21866	21982	1,0	0,8
Auto-Estrada	Fora das localidades	1747	1824	50	42	121	107	2394	2604	2565	2753	2,9	2,3
	Total	1747	1824	50	42	121	107	2394	2604	2565	2753	2,9	2,3
Estrada Municipal	Dentro das localidades	596	540	18	16	78	46	684	657	780	719	3,0	3,0
	Fora das localidades	1192	1164	53	28	147	98	1439	1458	1639	1584	4,4	2,4
	Total	1788	1704	71	44	225	144	2123	2115	2419	2303	4,0	2,6
Estrada Nacional	Dentro das localidades	3642	3661	81	93	279	283	4684	4636	5044	5012	2,2	2,5
	Fora das localidades	3077	3146	118	113	331	351	4009	4080	4458	4544	3,8	3,6
	Total	6719	6807	199	206	610	634	8693	8716	9502	9556	3,0	3,0
IP/IC	Dentro das localidades	288	263	2	0	16	13	379	340	397	353	0,7	0,0
	Fora das localidades	722	782	51	57	84	110	975	1128	1110	1295	7,1	7,3
	Total	1010	1045	53	57	100	123	1354	1468	1507	1648	5,2	5,5
Outra Via *	Dentro das localidades	384	421	8	6	27	23	455	486	490	515	2,1	1,4
	Fora das localidades	354	477	15	19	35	59	424	555	474	633	4,2	4,0
	Total	738	898	23	25	62	82	879	1041	964	1148	3,1	2,8
TOTAL	29867	30339	573	518	2060	2054	36190	36818	38823	39390	1,9	1,7	

* Índice de gravidade - Número de mortos por 100 acidentes com vítimas

6. Acidentes e vítimas segundo a natureza do acidente

		Acidentes c/ vítimas		Vítimas mortais		Feridos graves		Feridos leves		Total de vítimas		Índice de gravidade*	
		2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Atropelamento	Atropelamento de peões	4487	4775	98	90	411	452	4402	4601	4911	5143	2,2	1,9
	Atropelamento de animais	55	68	0	0	0	3	66	73	66	76	0,0	0,0
	Atropelamento com fuga	311	306	8	5	21	18	298	296	327	319	2,6	1,6
	Total	4853	5149	106	95	432	473	4766	4970	5304	5538	2,2	1,8

3. Peões vítimas segundo a localização e o mês

		Vítimas mortais		Feridos graves		Feridos leves		Total de vítimas	
		2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Dentro das localidades	Jan	7	8	36	53	423	460	466	521
	Fev	7	6	37	34	362	331	406	371
	Mar	5	4	22	26	373	365	400	395
	Abr	4	5	17	27	270	355	291	387
	Mai	9	8	34	43	338	385	381	436
	Jun	8	6	40	24	340	315	388	345
	Jul	10	2	25	26	401	350	436	378
	Ago	6	3	24	38	334	349	364	390
	Set	0	7	38	38	349	407	387	452
	Out	6	9	46	36	397	468	449	513
	Nov	2	5	41	41	484	514	527	560
	Dez	7	7	45	59	537	522	589	588
TOTAL		71	70	405	445	4608	4821	5084	5336

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A legislação relativa à circulação rodoviária em Espanha é constituída pelo Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 2 de março, “*por el que se aprueba el Texto Articulado de la Ley sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor y Seguridad Vial*”, aplicado pelo Real Decreto n.º 1428/2003, de 21 de novembro, “*por el que se aprueba el Reglamento General de Circulación para la aplicación y desarrollo del texto articulado de la Ley sobre tráfico, circulación de vehículos a motor y seguridad vial, aprobado por el Real Decreto Legislativo 339/1990, de 2 de marzo*”.

A segurança rodoviária em Espanha é coordenada a nível central pela DGT - Dirección General de Tráfico, do Ministério do Interior. É neste contexto que surge a criação do Consejo Superior de Tráfico, Seguridad Vial y Movilidad Sostenible, criação que havia sido anunciada pela Base 3 da Lei n.º 18/1989, de 25 de julho, “*de Bases sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor y Seguridad Vial*”, e mais tarde concretizada pela aprovação do mencionado Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, especificamente no seu capítulo II. Posteriormente, o funcionamento do Conselho foi alterado por via do Real Decreto n.º 2168/1998, de 9 de outubro, mais tarde revogado pelo Real Decreto n.º 317/2003, de 14 de março, “*por el que se regula la organización y funcionamiento del Consejo Superior de Tráfico y Seguridad de la Circulación Vial*”.

O Consejo Superior de Tráfico, Seguridad Vial y Movilidad Sostenible dispõe de competências na área da segurança rodoviária, mas apenas relativamente às comunidades autónomas que não tenham assumido essas competências em conformidade com a disposição adicional segunda do Real Decreto n.º 317/2003. Este Conselho é um órgão colegial de carácter consultivo para a melhoria do tráfego e da segurança rodoviária, tanto no âmbito urbano como interurbano, e que anualmente se reúne em plenário, tendo decorrido a última reunião a 2 de dezembro de 2014. O extenso elenco de entidades que o constituem é definido pelo artigo 3.º do Real Decreto n.º 317/2003, estando as competências do Conselho definidas no artigo 5.º. Para além do Plenário, existe uma Comissão Permanente com os objetivos definidos pelo artigo 7.º.

A DGT disponibiliza no seu site as estatísticas de segurança rodoviária mais atualizadas, bem como o Plano Estratégico de Segurança Rodoviária 2011-2020.

Um exemplo de Comunidade Autónoma que assumiu competências na área da segurança rodoviária foi a Catalã, tendo criado em 1991 o *Instituto Catalán de Seguridad Vial* através da Lei n.º 21/1991, de 25 de novembro, entretanto revogada pela Lei n.º 14/1997, de 24 de dezembro, “*de creación del Servicio Catalán de Tráfico*”. O Título II deste diploma regula o funcionamento da *Comisión Catalana de Tráfico y Seguridad Viaria*. Esta comissão reúne pelo menos duas vezes por ano, tendo, entre outras, a competência de análise, reflexão, debate e participação relativamente à segurança rodoviária.

Outro exemplo de Comunidade Autónoma que assumiu competências nesta matéria é o País Basco, cuja *Comisión de Seguridad Vial de la Comunidad Autónoma del País Vasco* era regulada pelo Decreto n.º 212/2008, de 16 de dezembro, “*por el que se regula la organización y funcionamiento de la Comisión de Seguridad Vial de la Comunidad Autónoma del País Vasco (BOPV, nº 250, de 31 de diciembre)*”.

Recentemente este diploma foi revogado, e esta entidade viu a sua designação alterada para *Comisión de Seguridad Vial de Euskadi*, através das alterações implementadas pelo Capítulo I do Título V da Lei n.º 15/2012, de 28 de junho, de Ordenación del Sistema de Seguridad Pública de Euskadi, sendo a organização e funcionamento da Comissão regulados pelo Decreto n.º 35/2014, de 11 de março. Esta Comissão cumpre os seus objetivos através do funcionamento do seu plenário e de um comité permanente. O *Observatorio de Seguridad Vial y Movilidad* tem por objetivo recolher e analisar informação relativa à segurança rodoviária, publicando regularmente boletins e documentos estatísticos.

FRANÇA

A segurança rodoviária em França tem vários responsáveis: o Primeiro-Ministro; o Ministério do Interior; o Ministério da Ecologia, do Desenvolvimento Sustentável e da Energia (MEDDE); o Ministério da Justiça; o Ministério encarregue da Saúde; o Ministério do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Diálogo Social; o Ministério da Educação Nacional; e as coletividades territoriais.

As coletividades territoriais atuam no território regional, distrital ou local, dependendo das suas competências específicas. As regiões intervêm em matéria de segurança rodoviária nas áreas das infraestruturas, ordenamento do território, educação rodoviária e na formação profissional.

Os distritos intervêm nas áreas dos transportes escolares e intermunicipais, bem como relativamente às estradas departamentais. A política de segurança rodoviária distrital é definida num documento de orientação geral e, embora não tenhamos encontrado uma especial referência à análise dos números da sinistralidade rodoviária, esta deverá certamente estar implícita na elaboração desta política.

De acordo com os artigos R411-10 a 12 do Código da Estrada, a Comissão Distrital de Segurança Rodoviária deve ser consultada nos seguintes casos:

- Autorização de funcionamento das escolas de ensino de condução,
- Autorização de funcionamento das escolas de ensino dos formadores de condução,
- Autorização de eventos desportivos na rede de estradas,
- Aprovação dos guardas e dos depósitos de veículos apreendidos,
- Aprovação dos profissionais e organismo autorizados a ministrar formação rodoviária específica aos condutores responsáveis por infrações ao Código da Estrada.

Para além destes casos, a Comissão pode ainda ser consultada relativamente ao estabelecimento de rotas de desvio para veículos pesados e à harmonização dos limites de velocidade. A Comissão é presidida pelo prefeito, sendo constituída pelos:

- Representantes dos serviços do Estado,
- Eleitos distritais designados pelo Conselho Geral,
- Eleitos municipais designados pelas associações de municípios do distrito (ou na sua ausência o prefeito),
- Representantes das organizações profissionais e das federações desportivas,
- Representantes das associações de utilizadores.

Alguns dos seus poderes são identificados nos artigos R411-17 a 24 do Código da Estrada.

Relativamente aos municípios, o autarca tem competências relativamente aos poderes de polícia de trânsito e estacionamento. Além disso, os municípios e suas associações estão envolvidas no planeamento e melhoria da segurança da rede viária urbana. O autarca também preside ao Conselho de Segurança Local e Prevenção da Delinquência, o qual é responsável pela execução dos programas propostos pela comunidade no plano distrital de ações de segurança rodoviária. As autoridades locais são convidadas pelos prefeitos distritais a designar os representantes de segurança rodoviária na Comissão Distrital de Segurança Rodoviária. Estes representantes são o elo de ligação privilegiado com os serviços do Estado e asseguram a divulgação de informações relativas à segurança rodoviária, bem como a sua implementação na comunidade.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa conexa com a matéria ora em apreciação através do presente projeto de lei.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Lei n.º 54/98, de 18 de agosto (Associações representativas dos municípios e das freguesias) prevê, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), a “Consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas respeitantes a matéria da sua competência;”, o que se verifica no caso da presente iniciativa, posto que este acréscimo de competências dos conselhos municipais de segurança, que funcionam no âmbito municipal (artigo 2.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho), respeita às competências dos Municípios e, eventualmente, das Freguesias.

Os contributos que vierem a ser recolhidos, nomeadamente na sequência da consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos da Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, já promovidas pela Comissão, poderão ser posteriormente objeto de síntese a anexar à nota técnica.

- **Consultas facultativas**

Outros contributos que vierem a ser recolhidos, nomeadamente na sequência de outras consultas, que venham a ser deliberadas em fase de apreciação na especialidade deste Projeto de Lei, poderão ser posteriormente objeto de síntese a anexar à nota técnica.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.